

Mensagem nº 216

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 965-DF, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações, em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.



Brasília, 09 de maio de 2022.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO
INFORMAÇÕES n. 00052/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.001036/2022-83

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 965

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. INDULTO. Competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII) para definir a concessão do indulto. O indulto, coletivo ou individual, é um ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade, cujas limitações são aquelas exclusivamente referidas na própria Constituição Federal (crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo). Ato sindicável somente nos limites impostos pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII). Não violação ao princípio da separação de poderes. O Decreto não padece de inconstitucionalidade, não havendo qualquer violação à direito fundamental.

Sr. Consultor-Geral da União,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 965, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial de 21.04.2022, que concedeu indulto individual ("graça") ao Deputado Federal Daniel Lucio de Silveira, condenado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 1.044.

2. A parte autora alega desvio de finalidade na edição do referido Decreto, na medida em que questiona a decisão encaminhada pelo *"Supremo Tribunal fora da ambiência dialógica do processo, que tem os meios recursais e processuais de insurgência próprios"*. Assim, afirma que o referido ato violou os princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da moralidade administrativa, na vertente do desvio de finalidade e da impessoalidade.

3. Aduz que o Exmo. Sr. Presidente da República utilizou-se de um instrumento constitucional para beneficiar um aliado político, em flagrante desvio de finalidade. Nesse sentido, ressalta que desvio de finalidade também aponta na violação ao princípio da impessoalidade, tendo em vista que *"os interesses privados foram entronizados em detrimento do interesse público, o que também configura em um abuso de poder"*.

4. O processo foi distribuído à Ministra Rosa Weber, que solicitou informações ao Exmo. Sr. Presidente da República no prazo de 10 dias.

II - MÉRITO

Da ampla discricionariedade do indulto

5. O indulto é causa de extinção de punibilidade (art. 107, II, do Código Penal), configurando renúncia do Estado ao seu direito de punir.

6. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto. Veja-se:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

7. Em que pese a Constituição prever somente o indulto, é pacífico o entendimento de que o instituto também pode ser aplicado individualmente, a uma determinada pessoa, que também é conhecido como graça. Nesse sentido são os ensinamentos de Rogério Greco:

A graça e o indulto são da competência do Presidente da República, embora o art. 84, XII, da Constituição Federal somente faça menção a este último, subentendendo-se ser a graça o indulto individual. A diferença entre os dois institutos é que a graça é concedida individualmente a uma pessoa específica, sendo que o indulto é concedido de maneira coletiva a fatos determinados pelo Chefe do Poder Executivo. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 714)

8. Além de ser um ato privativo do Presidente da República, o indulto é um ato de ampla discricionariedade, podendo ser concedido segundo critérios de conveniência e oportunidade aferidas pelo Chefe do Executivo. Sobre o assunto, vejam-se os ensinamentos do Ministro Celso de Mello:

A decisão do Presidente da República, concedendo ou denegando a graça pleiteada, é insuscetível de revisão judicial. O poder de agraciar constitui liberalidade do Estado. Trata-se de favor concedido, em caráter absolutamente excepcional, aos agentes de práticas delituosas. O Presidente da República, ao exercer essa competência constitucional, pratica ato de evidente discricionariedade. (Celso de Mello. Constituição Federal anotada, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 266)

9. Essa benevolência conferida ao Presidente da República tem raízes históricas na civilização humana e consta no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira Constituição Imperial de 1824. Por opção do Constituinte Originário de 1988 foi mantida essa ampla discricionariedade de concessão da clemência, restringindo unicamente aos crimes hediondos, de tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura. Veja-se o art. 5º, XLIII, da Constituição, que faz a referida restrição:

Art. 5º [...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

10. Em razão dessa limitação do indulto estabelecida pela Constituição Federal, ele é passível de controle do Judiciário, **mas tão somente para verificar o cumprimento das balizas restritivas elencadas pelo Constituinte**. Assim, por ter discricionariedade ampla para a sua concessão, o mérito do indulto não pode ser questionado. Aliás, esse entendimento foi reafirmado na recente decisão proferida no julgamento da ADI nº 5.874, na qual o Ministro Alexandre de Moraes foi o relator para o acórdão. Veja-se trecho do referido acórdão:

Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. **A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito**, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

[[ADI 5.874](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 9-5-2019, P, *DJE* de 5-11-2020.] (destacou-se)

11. Sobre a ADI nº 5.874, vale a pena transcrever trecho do voto do Ministro Relator para o Acórdão que demonstra o entendimento doutrinário sobre a ampla discricionariedade para a concessão do indulto. Veja-se:

CARLOS MAXIMILIANO, por sua vez, apontou que só o texto constitucional poderia limitar a discricionariedade do Presidente da República: "O poder executivo de perdoar não tem outros limites senão os fixados no texto fundamental" (Comentários à Constituição Brasileira de 1891. Rio de Janeiro, 1918, p. 509/510).

CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS consideram absoluta a faculdade de indulto concedida ao Presidente da República, salientando inclusive que não está vinculado "à convicção daqueles que foram ouvidos", na hipótese de participação de órgãos consultivos (Comentários à Constituição do Brasil. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1997, p.316)

Igualmente, o Professor PINTO FERREIRA apontou tanto a discricionariedade, quanto a amplitude do instituto, ensinando que: "O Presidente da República tem competência para conceder indulto e comutar penas, quaisquer que sejam as infrações penais praticadas, salvo as proibidas pelo Código Magno, tratando-se de crime ou contravenção penal, qualquer que seja a sanção cominada." (Comentários à Constituição Brasileira, 3º. vol., Saraiva, 1992, p. 579)

J.J. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET, LENIO STRECK, igualmente, salientam que "o indulto e a comutação da pena configuram típico ato de governo, que se caracteriza pela discricionariedade" (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1254). De forma semelhante, aponta o jurista argentino GREGORIO BADENI que essa faculdade do Poder Executivo "(...) não é suscetível de revisão judicial", salvo o descumprimento dos requisitos expressamente previstos no texto da Constituição (Tratado de Derecho Constitucional. Buenos Aires, ed. La Ley, 2. ed., 2006, tomo II, pp.1728/1732).

12. Cumpre salientar que não é novo o entendimento sobre a ampla discricionariedade do Chefe do Executivo em conceder indulto, havendo decisões proferidas no E. Supremo Tribunal Federal entendendo que é um ato de governo. Veja-se:

O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. O decreto presidencial que concede o indulto **configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade.**

[[HC 90.364](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 31-10-2007, P, DJ de 30-11-2007.]
 = [HC 81.810](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009 (destacou-se)

13. Ainda sobre o julgamento proferido na ADI nº 5.874/DF, colaciona-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes em que salientou a natureza política do indulto, que é submetido ao juízo de reprovação da população, podendo ter efeitos positivos ou negativos no certame eleitoral:

Trata-se, portanto, de ato de natureza política do Presidente da República, submetido à eventual juízo de reprovação política pela população nos futuros certames eleitorais, por exemplo. O Presidente da República está submetido aos custos políticos da opção definida na concessão do indulto. Afirma-se que “na essência, assim como a pena é uma opção política (processo decisional), o indulto é uma contramedida que assim também se apresenta”, de modo que “é, enfim, uma opção política vetorialmente apontada no sentido de reduzir os danos causados pela experiência penal”. (ROIG, Rodrigo Duque. Execução Penal: teoria crítica. 4ª ed. Saraiva, 2018. p. 533).

14. Por ser um ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade, o E. Supremo também já decidiu que somente a Constituição limitou o indulto - vedando a concessão para os crimes hediondos, de tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura - não podendo haver restrição dessa concessão por lei. Veja-se:

Não pode, em tese, a lei ordinária restringir o poder constitucional do presidente da República de "conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei" (CF, art. 84, XII), opondo-lhe vedações materiais não decorrentes da Constituição. Não obstante, é constitucional o art. 2º, I, da Lei 8.072/1990, porque nele a menção ao indulto é meramente expletiva da proibição de graça aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição. Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo – que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena – são modalidades do poder de graça do presidente da República (art. 84, XII) – que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo. Proibida a comutação de pena, na hipótese do crime hediondo, pela Constituição, é irrelevante que a vedação tenha sido omitida no Decreto 3.226/1999.

[[HC 81.565](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2002, 1ª T, DJ de 22-3-2002.]

15. No mesmo sentido é o entendimento da doutrina:

(...) é descabido qualquer controle do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo sobre o poder discricionário do Presidente da República de exercer a clemência soberana. Trata-se de um desdobramento da divisão de funções arquitetada na Constituição. **A única limitação para o poder de clemência está na própria Constituição, que afasta o perdão presidencial para os crimes hediondos ou equiparados. Não cabe ao Poder Legislativo criar procedimentos ou obstáculos ao poder que a Constituição atribui ao Presidente, tampouco seria legítimo ao Poder Judiciário questionar as razões do perdão.** (Octaviano, G & Vanzolini, P. Manual de Direito Penal. 8 ed. Saraiva, 2022, apud Moraes, LBP. Op. Cit.) (destacou-se)

16. Resta evidente, portanto, que **o indulto, coletivo ou individual, é um ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade, cujas limitações são aquelas exclusivamente referidas na própria Constituição Federal (crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo).**

17. Assim, considerando que as alegações de desvio de finalidade e ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade pretendem, em essência, revisitar o mérito da soberana decisão de clemência presidencial, com equivocada tentativa de usurpar o crivo privativo da autoridade, elas não merecem acatamento,

uma vez que o instituto do indulto não traduz genuíno ato administrativo, mas, sim, político, de discricionariedade do Presidente da República. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Zaffaroni e Pierangeli: “*Numa República, não pode ser considerada como um ato judicial, que lesaria a tripartição dos poderes do Estado, nem um ato administrativo, porque não pode ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário. Trata-se de um ato político, que só pode criar responsabilidade política para o Presidente.*” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral, 14. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.888).

18. Destarte, tendo em vista que o indulto demandado observou todos os parâmetros que lhe foram impostos pelo poder constituinte originário, não tratando de crimes vedados pela Constituição, entende-se que o Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022 não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Da não violação à separação de poderes

19. Inicialmente, cumpre salientar que o instituto do indulto, nele compreendido a graça, foi previsto pelo próprio Constituinte Originário, sendo uma atribuição do Presidente da República em poder concedê-lo.

20. Essa competência privativa do Chefe do Executivo para conceder indulto individual, prevista expressamente na Constituição, é considerada como um mecanismo de freios e contrapesos entre os Poderes, não havendo qualquer afronta à separação dos Poderes.

21. Assim, o princípio da separação dos poderes não é agredido quando o Poder age em conformidade com os limites constitucionalmente delineados e dentro de suas prerrogativas institucionais, como sucede na hipótese em que o Presidente, autorizado pela Constituição (art. 84, XII), concede graça.

22. Sobre o assunto, o voto do Ministro Alexandre de Moraes feio na ADI nº 5874 deixa claro que **não há violação à separação de poderes a concessão do indulto**, que foi estabelecida pela própria Constituição. Veja-se trecho do referido voto:

Assim, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos (...).

É possível apontarmos hipóteses de controle realizado pelo Judiciário em relação ao Poder Executivo: possibilidade de não se permitir que o Presidente da República conceda a extradição, em caso de ausência dos requisitos constitucionais e legais (CF, art. 5º, LI e LII); possibilidade de o STF declarar, em tese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal (CF, art. 102, I, a); exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis ou atos normativos do Poder Público (CF, art.97); compete ao STF o processo e julgamento do Presidente e Vice-presidente da República nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b); efetivação do provimento dos cargos de suas secretarias, concedendo licença e férias a seus funcionários (CF, art. 96, I, f).

O sistema de freios e contrapesos, todavia, também estabelece mecanismos de controle do Executivo sobre o Poder Judiciário, como por exemplo, a livre escolha e nomeação dos Ministros do STF (CF, art. 101); escolha e nomeação dos Ministros do STJ (CF, art. 104);

e, como na presente hipótese, a **possibilidade de concessão de graça**, indulto ou comutação de penas (CF, art. 84, XII).

Em regra, portanto, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade; **devendo ser, por inoportuna, afastada qualquer alegação de desrespeito à Separação de Poderes** ou ilícita ingerência do Executivo na política criminal, genericamente, estabelecida pelo Legislativo e aplicada, concretamente, pelo Judiciário. (destacou-se)

23. Em corroboração com o alegado, vejam-se os ensinamentos de Pinto Ferreira:

"O poder de graça atribuído ao Chefe do Poder Executivo não é uma afronta ao princípio da separação qualitativa de poderes, porém antes representa um freio ao arbítrio de uma só pessoa, que é também essência da mesma teoria (Karl J. Friedrich. Der Verfassungsstaat der Neuzeit. cit., p. 21 1), da chamada faculté d'empêcher, que, segundo Montesquieu (V. J. J. Chavalier, De la distinction établie par Montesquieu entre la faculté de statuer et la faculté d'empêcher, in Mélanges Maurice Hauriou, cit., p. 139 e s). "significava o direito de tornar nula uma resolução tomada por outros" (Alcino Pinto Falcão. Constituição Federal anotada. cit. v. 2. p. 214). (Pinto Ferreira. Comentários à Constituição brasileira. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1992. p. 574-575).

24. Desse modo, o indulto é uma ferramenta que se amoldada ao modelo de freios e contrapesos, como tantos outros instrumentos presentes na Constituição brasileira e em outros estados democráticos de direito. Sua concessão, por conseguinte, não revela crise entre os Poderes, mas mera oposição tipicamente constitucional.

Da desnecessidade de trânsito em julgado

25. Nada obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha transitado em julgado, é público e notório a condenação de Daniel Lucio da Silveira. E o decreto de graça, expressamente, faz referência ao *decisum*:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado [...].

26. Cumpre destacar que não há qualquer vício de ilegalidade na concessão do indulto antes da sentença condenatória transitar em julgado. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5.874, admitiu a possibilidade de o indulto atingir situações anteriores ao trânsito em julgado. Houve, na oportunidade, paralelo com as colaborações premiadas, que extinguem a punibilidade antes da condenação. Por relevante, enfatiza-se o voto do Ministro Gilmar Mendes no referido julgado:

Na doutrina, afirma-se: **"verificamos a possibilidade de se receber o indulto antes do trânsito em julgado"** (RIBEIRO, Rodrigo. O indulto presidencial: origens, evolução e perspectivas. RBCCrim, v. 23, n. 117, nov./dez. 2015. p. 428). Ou seja, **não há óbice para que o indulto seja aplicado antes do trânsito em julgado do processo.**

Conforme já afirmado, a concessão do indulto é prerrogativa do Presidente da República que possui impactos no exercício da pretensão punitiva pelo Estado, podendo ter consequências em qualquer fase da persecução penal. Trata-se de mecanismo de gestão do sistema penal, com impactos em questões penitenciárias e de política criminal em sentido

amplo. Portanto, inexistente violação na norma definida no Decreto de Indulto aqui analisado. (ADI nº 5874, v. Min. Gilmar Mendes). (destacou-se)

27. Recorde-se, ademais, que no voto condutor da ADI nº 5.874, o Ministro Alexandre de Moraes sublinhou que "*a Constituição Federal não limita o momento em que o Presidente da República pode conceder o indulto, sendo possível isentar o autor de punibilidade, mesmo antes de qualquer condenação criminal*".

28. De fato, como sublinha Ana Lúcia Tavares Ferreira, não há fundamento constitucional para a limitação da aplicação do indulto a condenações com trânsito em julgado. (Indulto e sistema penal: limites, finalidades e propostas. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011).

29. Ademais, nos termos do art. 107, II, do Código Penal, o indulto classifica-se como uma causa de extinção da punibilidade. No caso, esgota-se a pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de se impor sanção ao réu. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci sublinha que o juiz pode, **em qualquer fase do processo**, reconhecer a extinção da punibilidade, devendo fazê-lo de ofício (Manual de processo Penal e Execução Penal. 2ª Ed. S. Paulo: RT, 206, p. 207). Ou seja, tendo em vista que o indulto/gracia é uma causa de extinção da punibilidade e o juiz deve declará-la em qualquer fase do processo, resta evidente que inexistente qualquer vedação à concessão da graça constitucional antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

30. Ao extinguir a punibilidade o Estado renuncia o direito de punir, perdendo, por consequência, o interesse de agir. Sobre o assunto, confira-se o magistério de Rogério Greco:

(...) também é certo que o Estado, em determinadas situações previstas expressamente em seus diplomas legais, pode abrir mão ou mesmo perder esse direito de punir. Mesmo que, em tese, tenha ocorrido uma infração penal, por questões de política criminal, o Estado pode, em algumas situações por ele previstas expressamente, entender por bem em não fazer valer o seu *ius puniendi*, razão pela qual haverá aquilo que o Código Penal denominou extinção da punibilidade.

Deve ser frisado que quando nos referimos a causas de extinção da punibilidade estamos diante de dados que não interferem na infração penal em si, mas, sim, que a existência desses dados pode impedir que o Estado, mesmo existindo a infração penal, seja impedido de exercitar o seu direito de punir. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017, p.866).

31. Ainda sobre o assunto, veja-se as considerações feitas pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Nota SAJ nº 129 / 2022 / CGIP/SAJ/SG/PR:

Destaque-se, ademais, que a extinção da punibilidade de Daniel Lucio Silveira ocorreu após a decisão condenatória – e não antes - o que afasta a pretensão executória penal e a respectiva persecução estatal. Com efeito, se o Estado perdeu a prerrogativa de punir o réu/investigado pelas condutas objeto do indulto, não se pode cogitar que qualquer ato processual seja praticado pela autoridade judicial ou pelo Ministério Público em detrimento do réu, após a concessão de indulto, uma vez que inexistente resultado prático decorrente destes atos: falta ao aparato estatal o interesse de agir.

Assim, considerando as razões antes trazidas à baila, entende-se que inexistem razões que sirvam de baldrame ao provimento Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental em curso no Supremo Tribunal Federal, em razão da edição do Decreto de 21 de abril de 2022, que concedeu a graça constitucional a Daniel Lucio Silveira.

32. Assim, conclui-se que não houve qualquer vício de ilegalidade na concessão do indulto antes da sentença condenatória transitar em julgado.

III – CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, tendo em vista que o Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022 observou todos os parâmetros que lhe foram impostos pelo poder constituinte originário, não tratando de crimes vedados pela Constituição, entende-se que tal ato não padece de inconstitucionalidade, não havendo qualquer violação à direito fundamental.

34. São essas as considerações que, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugiro sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 965.

Brasília, 06 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

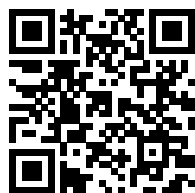
Advogado da União

Consultor da União

DOCUMENTO ANEXO:

- Nota SAJ nº 129 / 2022 / CGIP/SAJ/SG/PR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692001036202283 e da chave de acesso eafce792



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 880613971 e chave de acesso eafce792 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2022 08:33. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00231/2022/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.001036/2022-83 (REF. 0118213-07.2022.1.00.0000)

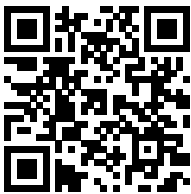
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 965

1. Aprovo as INFORMAÇÕES n. 00052/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra do Consultor da União, Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 06 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 881528164 e chave de acesso eafce792 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2022 15:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.001036/2022-83 (REF. 0118213-07.2022.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício nº 394/2022, de 26 de abril de 2022.

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 965

Despacho do Advogado-Geral da União nº 176

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as **INFORMAÇÕES nº 00052/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Consultor da União Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.

Brasília, 09 de maio de 2022.

BRUNO

BIANCO LEAL

BRUNO BIANCO LEAL

Advogado-Geral da União

Assinado de forma digital
por BRUNO BIANCO LEAL
Dados: 2022.05.09 17:58:49
-03'00'